

MENCIONE-SE, PUBLIQUE-SE
E EXPLIQUE-SE

13 Novembro 97

[Handwritten signature]

REQUERIMENTO N.º 108/VII (3.a) - AC

1. Em 21 de Outubro de 1997, através do ofício com a referência DSGP/DAB- Pº 2-CC-240, a Direcção-Geral do Património comunicava à Câmara Municipal de Braga que tinha aceite "os valores propostos por V. Ex.ª como contrapartida da alienação do Correio do Minho, isto é, 500 00\$00, anualmente, até à data de privatização do jornal, acrescidos de 10% do valor obtido com a operação de privatização".

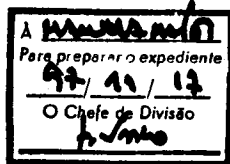
2. Em anexo a este ofício seguia a minuta do AUTO DE VENDA que menciona que "nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 307/94, de 21 de Dezembro", o PRIMEIRO OUTORGANTE - a referida Direcção-Geral, em representação do Estado - "vende ao Município de Braga a universalidade de bens que integra o estabelecimento "Correio do Minho", pelo preço e nas condições das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A alienação compreende todos os bens, direitos e obrigações existentes à data da cedência temporária efectuada em 25 de Janeiro de 1982 ou aqueles que entretanto os substituíram.

SEGUNDA: Como contrapartida da alienação, o Município de Braga pagará ao Estado as seguintes quantias: 500.000\$00, anualmente, até à data de privatização do jornal, sendo a primeira anuidade paga nesta data; 10% do valor obtido com a operação de privatização do "Correio do Minho", a entregar até ao final do mês seguinte ao do pagamento efectuado pela entidade adquirente.

TERCEIRA: A privatização do "Correio do Minho", caso venha a ocorrer, será feita de acordo com a Lei nº 20/86, de 21 de Julho, e respectiva regulamentação.

QUARTA: Com a assinatura do presente auto de venda dá-se por finda a cedência do estabelecimento "Correio do Minho", deixando de produzir efeitos o auto de cessão outorgado em 25 de Janeiro de 1982, entre o Estado e a Câmara de Braga".



Termos em que se dá por “operada a venda, sem mais formalidades e, em consequência, é transmitida para o Município de Braga a propriedade do estabelecimento “Correio do Minho”, com todos os bens, direitos e obrigações que o integram, incluindo o respectivo título do periódico”.

A Câmara Municipal de Braga, em reunião de 97/10/30, aprovou por maioria este articulado.

Este auto de venda levanta sérias e fundadas dúvidas quanto à sua legalidade.

Com efeito, não parece adequado remeter a venda do Correio do Minho para o regime constante do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 307/94, de 21 de Dezembro - que consente a negociação directa, por excepção à regra da hasta pública ou concurso público, quando o adquirente for uma pessoa colectiva pública, pelas razões seguintes:

1. O Decreto-Lei nº 307/94, de 21 de Dezembro, não revogou - não podia revogar nem tinha intenção de revogar - a Lei 20/86, de 21 de Julho, que prevê, especificamente, a alienação de bens do Estado em empresas de comunicação social.

2. E é assim porque as matérias relativas à comunicação social estão previstas na parte da Constituição da República Portuguesa referente aos Direitos, Liberdades e Garantias e, por isso, nos termos dos artigos 165º e alínea b) do nº 1 do 198º da Lei Fundamental, respectivamente, só uma Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo aprovado no uso de autorização legislativa podem regular estas matérias.

3. Ora, assim sendo, a Lei nº 20/86, de 21 de Julho - que se mantém inteiramente em vigor - determina no seu artigo 1º que “a alienação de quaisquer partes, quotas ou acções que o Estado ou qualquer entidade pública detenha nas empresas de comunicação social, bem como do título dos seus órgãos ou de certo conjunto de bens e instalações que constituem o respectivo estabelecimento comercial, só poderá ser feita por concurso público, mediante decisão da tutela e sob proposta do respectivo conselho de gerência”.

4. O que, salvo melhor opinião, impede a referida negociação directa entre o Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Património, e a Câmara Municipal de Braga.

5. Note-se que, nos termos do disposto artigo 5º da referida Lei, “as alienações ou onerações efectuadas com desrespeito do preceituado na presente lei consideram-se nulas de pleno direito”, consequência que, aliás, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é idêntica para “as alienações ou onerações entretanto efectuadas”.

Face ao exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, requero ao Governo, **com caracter de urgência**, as informações seguintes:

1. Porque não procedeu directamente o Governo, como é imperativo legal, ao concurso público para privatização do Correio do Minho?

2. Quais as razões e fundamentos que determinaram a decisão do Governo de alienar à Câmara Municipal o Correio do Minho deixando à autarquia a decisão sobre a eventual privatização, prazo da mesma e demais condições daquele processo?

3. Sendo nula a decisão do Governo para a alienação do Correio do Minho à Câmara Municipal de Braga que procedimento vai ser adoptado nesta conformidade?

O DEPUTADO DO PSD


(Miguel Macedo)

Palácio de S: Bento, aos 13 de Novembro de 1997